



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0121269-62.2012.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

Apelado : Campina Gás Com. e Representação Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA — INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA — NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO — TESE INFIRMADA — ABANDONO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS — RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA — REQUERIMENTO DO RÉU — DESNECESSIDADE — PRECEDENTES DO STJ — ART. 557, CAPUT DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005).

2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 399.644/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face da sentença de fls. 76/77 que, nos autos da *Ação de Cobrança*, **extinguiu o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que para a extinção do feito sem resolução de mérito, nas circunstâncias descritas no art. 267, III, do CPC, é necessária a intimação pessoal não apenas da parte, mas também do advogado constituído, o qual deve ser

intimado pessoalmente para suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, o que não teria ocorrido no caso em questão. Pede o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, em virtude da ausência de citação do réu.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97/100).

É o relatório. Decido.

Conforme já devidamente aclarado no relatório, o apelante alega que para a extinção do feito sem resolução de mérito, nas circunstâncias do art. 267, III, do CPC, é necessária a intimação pessoal não apenas da parte, mas também do advogado constituído, o qual deve ser intimado pessoalmente para suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, o que não teria ocorrido no caso em questão.

Da leitura do caso vertente, decorre que no dia 30/08/2013, a parte autora foi intimada para falar sobre a certidão de fls. 70 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 71), sem que se manifestasse, aguardando-se em cartório, por 30 (trinta) dias a manifestação da parte recorrente no prosseguimento do feito.

Em 21/10/2013, foi determinada a **intimação pessoal do autor** (recorrente) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 72). Entretanto, mesmo após a intimação pessoal, **realizada em 05/11/2013 e juntada aos autos em 07/11/2013**, o banco apelante não se manifestou, sendo publicada a decisão hostilizada em 21/11/2013, **decretando a extinção do processo** (fl. 76/77).

Observando-se o que dispõe o art. 267, III c/c §1º do Código de Processo Civil, em caso de extinção do processo por **abandono da causa**, somente **a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (horas)**, não havendo, portanto, previsão legal para que o advogado do autor seja intimado conjuntamente. *In verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I-quando o juiz indeferir a petição inicial;

II-quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III-quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV-quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V-quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI-quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII-pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 1996)

VIII-quando o autor desistir da ação;

IX-quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X-quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI-nos demais casos prescritos neste Código.

§1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de diligências por parte do

recorrente em promover, tempestivamente, o regular processamento da lide, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com lastro no art. 267, III do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005).

2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 399.644/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias alegado pelo banco recorrente, uma vez que o processo ficou aguardando em cartório sua manifestação por quase 03 (três) meses, não havendo resposta. Em seguida, mesmo sendo intimado pessoalmente, permaneceu inerte.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado - Relator

